

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ANA PAULA MOTTA COSTA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-688-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

“Crimes contra a Liberdade Religiosa”, de Roberto Baggio Berbicz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em “Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro”. É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em “A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.”, trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possibilidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobre a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro”, demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário “Cortina de Fumaça”, Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o proibicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto “Da Atipicidade das Condutas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal”, de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Oliveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em “Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado”. Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constataam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA:
APONTAMENTOS SOBRE A REFORMA DO CPP NO BRASIL**

**PUBLIC ORDER AS A BASIS FOR PREVENTIVE DETENTION: NOTES ON THE
REFORM OF CPP IN BRAZIL**

Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves ¹
Flávia Ávila Penido ²

Resumo

O presente trabalho analisa as alterações previstas no projeto do Novo Código de Processo Penal no que tange à prisão preventiva, notadamente a persistência da "ordem pública" como fundamento para decretação da prisão preventiva. O objetivo é analisar se as reformas previstas no Brasil estão em consonância com a Constituição da República de 1988, superando uma matriz inquisitorial presente no atual Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Processo, prisão preventiva, Ordem pública, Inquisitorialidade, Novo código de processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the changes foreseen in the project of the New Code of Criminal Procedure with regard to preventive detention, especially the persistence of the "public order" as a basis for decrees of preventive detention. The objective is to analyze whether the reforms envisaged in Brazil are in line with the Constitution of the Republic of 1988, surpassing an inquisitorial matrix present in the current Criminal Procedure Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, pre-trial detention, Public order, Inquisitorial, New code of criminal procedure

¹ Mestra em Direito pela PUC Minas; Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Professora da Faculdade Promove; Advogada

² Doutoranda e mestra em Direito Processual pela PUC Minas; Especialista em Direito Público; Advogada

1 Introdução

O Código de Processo Penal (CPP) é anterior a nova ordem constitucional inaugurada a partir da Constituição de 1988. Fruto de alterações legislativas pontuais, mostra-se como um misto de medidas inquisitoriais com tímidas tentativas de adequação a um modelo de processo democrático.

Considerando a redemocratização do Estado, natural que se espere a reformulação de todo ordenamento jurídico que decorre do texto constitucional, o que, diferente da maioria dos países latino-americanos, só se pretendeu fazer há alguns anos, com propostas de reforma do CPP como um todo, a teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009 idealizado por uma comissão de juristas capitaneada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Hamilton Carvalhido.

Dentre os pontos observados pela reforma, a exposição de motivos cuidou de enfatizar a necessária subsidiariedade da prisão preventiva, trazendo extenso rol de medidas diversas da prisão, como o fez os ordenamentos da Itália, Portugal, Espanha e Chile.

Conforme será demonstrado, a prisão processual deve estar justificada no acautelamento da regularidade do processo penal, sendo medida excepcional, especialmente considerando o seu entrelaçamento com o princípio da presunção de inocência.

Não obstante tais observações, verifica-se que o projeto de novo Código de Processo Penal mantém aberta a possibilidade de decretação da prisão como garantia da ordem pública, o que autoriza que o julgador lance mão desta grave medida desgarrada do acautelamento do processo mantendo a mentalidade inquisitorial originária.

Trata-se de importante questão que merece reparos, sob pena de que a pretensa adequação constitucional do processo penal torne-se inócua frente o resquício inquisitorial que representa o abuso na decretação das prisões processuais.

Diante disso, o que se pretende neste breve artigo é, por meio da pesquisa bibliográfica, apresentar o viés inquisitorial que regeu a elaboração do Código de Processo Penal bem como traçar um paralelo entre a inquisitorialidade e a sua incompatibilidade com a garantia da presunção de inocência.

Em um segundo momento, pretende-se apresentar como se deram as reformas pontuais do atual Código de Processo Penal, no que tange às prisões processuais para então indicar a persistência da ordem pública como resquício antidemocrático no projeto do novo Código de Processo Penal.

2 A presunção de inocência como diretriz da cautelaridade no Processo Penal

A legislação processual penal vigente traz traços inquisitoriais do período político em que foi gestada, sob forte influência do Código Rocco italiano da década de 1930, bem como traços do Código Napoleônico de 1808, o qual manteve a fase pré-processual com feições inquisitoriais.

Todavia, a partir da Constituição da República de 1988 entrou em pauta a necessidade de adequação da legislação processual penal, no que tange a cautelaridade, ao modelo constitucional de processo, e, conseqüentemente, a devida observância do princípio constitucional da presunção de inocência.

Por ser um princípio garantidor do cidadão, a presunção de inocência tem fundamental importância ao limitar o direito da acusação em restringir a liberdade do sujeito mesmo antes de iniciado o próprio processo. (BARROS, MACHADO, 2011, p.29-30).

A observância da presunção de inocência só se mostra possível em um modelo acusatorial de processo, em que o acusado é visto como sujeito de direitos, não sendo possível a sua coexistência em um modelo com viés inquisitorial, conforme será analisado adiante.

Na Idade Média, cuja estrutura do processo penal era inquisitorial, não se partia da inocência do acusado, mas, sim, da sua culpabilidade. Nesse período, “a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse (*purgatio* da acusação), bastando um simples indício à formação de um juízo acusatório.” (GIACOMOLLI, 2014, p.90). Logo, o ônus de provar era da defesa, visto que era esta que deveria provar sua inocência já que era, desde o início, presumidamente culpado.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 53) explica que o método inquisitivo era usado para os fins políticos e religiosos: de proteger os domínios territoriais dos inimigos do Estado e os domínios católicos dos hereges e não convertíveis. Nesta senda, historicamente os processos e julgamentos ficaram a cargo da Igreja, com pressuposto na defesa da fé oficial do Estado. Nesta fusão entre religião e Estado o imputado era, já no início da perseguição, considerado culpado, eis que portador do pecado original:

O imputado, considerado herege já no início da perseguição, antes mesmo de qualquer investigação, era o ser humano, o portador do "pecado original" e, exatamente por portá-lo, sempre passível de um mal emergente ao mínimo descuido. Os inquisidores, guardiões e garantidores da verdade, conheciam-na bem e ela era que todo herege é culpado. A culpa vinha do fato da pessoa ser humana, sendo a heresia apenas um deslize daqueles descuidados e não tementes ao deus ou aos desígnios políticos dos exercentes do poder. (...) Por esta primeira e marcante característica da Inquisição não há que negar que no sistema

procedimental, a 'culpa' do imputado está pressuposta, e nunca a sua inocência. (MORAES, 2010, p. 54)

Neste período a prisão apresentava-se como antecipação da pena. Ocorria "antes mesmo que se fizesse a verificação sobre se havia ou não verdade na *notitia* de heresia levada por particulares aos inquisidores." As medidas cautelares eram obrigatórias, já que imersas em um contexto de pressuposição da culpa, e fundadas na afirmação de que o imputado é o culpado desde o início da persecução. (MORAES, 2010, p. 61-63)

A necessidade de garantir o estado de inocência surgiu para combater as práticas do *ancien regime*, visto que nesse período era usual prisões arbitrárias, com a existência da presunção de culpabilidade do indivíduo antes mesmo de haver a produção de provas. (GIACOMOLLI, 2014, p.92).

Com as críticas do período iluminista aos sistemas processuais, o estado de inocência começou a despontar, sendo finalmente consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9^o.

Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que preocupou “em resguardar o cidadão da ação nefasta e arbitrária do Estado, em especial por ocasião da investigação criminal e do processo” (BOANERGES MEIRA, 2009, p. 25-26), em seu artigo 11 também acolheu o princípio da presunção da inocência como garantia do devido processo². Da mesma forma, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que o Brasil depositou a carta de adesão em 1992, consagrou o estado de inocência em seu artigo 26.³

Os diplomas internacionais acerca dos direitos humanos influenciaram o legislador constitucional de inúmeros países, de forma que a presunção de inocência passou a ser inserida nas Constituições. No Brasil, foi a Constituição da República de 1988, em seu art. 5^o, LVII que trouxe expressamente a presunção de inocência ao ordenamento jurídico pátrio, a saber: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, tal redação foi inspirada no art. 27.2 da Constituição Italiana de 1948 que impõe que “o acusado não é considerado culpado até a condenação definitiva”.⁴

¹ Art. 9^o. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

² “Artigo XI – [...] 1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpa fique legalmente comprovada em um julgamento público, no qual todas as garantias necessárias à sua defesa lhe tenham sido asseguradas.”

³ Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.

⁴ No original “L’imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva.”

Percebe-se que, “na transição dos modelos históricos de processo penal, do inquisitorial ao acusatório, o estado de inocência assumiu uma função relevante em sua modificação estrutural, principalmente no que diz respeito à liberdade e à prova.” (GIACOMOLLI, 2014, p.90). Assim, nota-se que o respeito à presunção de inocência ganha contorno a partir de uma concepção de processo penal de matriz acusatória, tornando-se, verdadeiramente, um pressuposto deste.

Ainda, tem-se que, atualmente, o papel da presunção no processo penal atual consiste “em fundar o estado original de incerteza que marcará a persecução penal, da notícia crime ao momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (PRADO, 2014, p.17)

Logo, observa-se que a presunção de inocência encontra-se calcada em dois pilares: estabelecer regra de tratamento para que o indivíduo não seja tratado como culpado antes do trânsito e julgado da sentença condenatória e, conseqüentemente, impedir a adoção de medida cautelar pessoal, salvo em caso de extrema necessidade e desde que legalmente amparada, bem como impor à acusação o ônus probatório da ocorrência técnica do crime. (FARIA, 2011).

Nas palavras de Ambos e Choukr:

A Constituição de 1988, ao introduzir o sistema acusatório, fez permear o processo penal dos instrumentos necessários à persecução penal alçando o investigado/réu à posição de efetivo sujeito da relação processual, trazendo para o seio do texto magno, inclusive, as disposições atinentes à matéria contidas em tratados internacionais cuja inserção deve-se dar no direito interno brasileiro com a mesma hierarquização das normas constitucionais e, por todo seu conjunto, lastrado no princípio da presunção da inocência, indica a liberdade como regra e a prisão como exceção ao longo do desenvolvimento processual. (Ambos, Choukr, 2001, p.153).

A partir do reconhecimento do acusado como sujeito de direitos e ao garantir a presunção de inocência, a Constituição da República de 1988 limita a antecipação de pena, o que implica observar a liberdade como regra e a prisão processual como exceção.

O sujeito deve permanecer inocente até que o Estado afaste esse estado natural e jurídico, o que somente é possível após o devido processo constitucional ou com a observância de um sistema cautelar compatível com um modelo acusatorial de processo.

A partir de então, torna-se necessário a análise da principiologia do sistema cautelar, uma vez que será esta que estabelecerá o ponto de equilíbrio entre a prisão cautelar e a presunção de inocência em um paradigma constitucional-democrático.

2.1 A cautelaridade no Código de Processo Penal Brasileiro

O atual Código de Processo Penal, datado de 1941, foi fortemente influenciado pelo contexto político-ideológico da época, notadamente pela afinidade entre o Estado Novo brasileiro e o Estado Fascista italiano. Nesta senda, a produção doutrinária foi forjada na *Scuola positiva*, com esteio em Vincenzo Manzini e Alfredo Rocco. (MORAES, 2010, p. 158)

Até aqui, afirmou-se que é a presunção de inocência que está no pano de fundo da discussão acerca das prisões cautelares haja vista que, se presumida a inocência, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória deve ser amparada na cautelaridade e não na culpa.

Ocorre que na Constituição de 1937 e no Código de Processo Penal de 1941 não havia referência à presunção de inocência.

Muito mais do que afirmar que não há presunção de inocência no código de processo penal, elaborado em 1940 [escrito em 1940 com entrada em vigor em 1941] e ainda hoje vigente, o que se deve ter em mente, devido àquela clara e direta influência positivista italiana, é que o atual código rejeita em sua estrutura toda a dimensão juspolítica da presunção de inocência. Está forjado estruturalmente com base na concepção de que o que há é uma "presunção de culpa" e sempre um "inimigo" a ser perseguido e punido. (MORAES, 2010, P. 159)

No que tange à prisão cautelar, nota-se que no código de 1941 era obrigatória em se tratando de crimes graves, assim considerados aqueles cuja pena máxima era igual ou superior a dez anos. Isso, como um sintoma característico "de todos os modelos processuais penais baseados na presunção de culpa e da perseguição a todo custo do criminoso/inimigo". (MORAES, 2010, p. 163) A obrigatoriedade da decretação da prisão só foi superada em 1967, com a alteração da redação original do código para excluir tal previsão e indicar os fundamentos que podem levar a decretação da prisão preventiva, deixando, pois, de ser automática diante da gravidade do crime.

A inserção, no ordenamento pátrio, de fundamentos nos quais se poderia lastrear o decreto de prisão processual se repetiu com as alterações promovidas pela Lei nº 8.884 de 1994 e pela última reforma promovida pela Lei nº 12.403 de 2011.⁵

Apesar das reformas pontuais, o que se observa é que a presunção de inocência não foi incorporada ao Código de Processo Penal enquanto sistema:

⁵ Assim, a teor do Art. 312, CPP, são razões nas quais se fundam a decretação da prisão: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quando se examina o sistema apenas pela perspectiva processual penal, percebe-se que não há qualquer influência da presunção de inocência em sua estruturação. O que vigia inicialmente (1941), era a prisão obrigatória (manifestação incontestada da presunção de culpa) por força de lei (notadamente nos arts. 311 e 312), e, mesmo após sua alteração (1967), continuamos a ter um sistema processual insuficiente e dependente dos influxos constitucionais sempre que se busque evitar, com fundamento na presunção de inocência, a decretação de uma prisão ou conceder liberdade provisórias. (MORAES, 2010, p. 166)

Assim, a análise da presunção de inocência a subsidiar a concessão da liberdade no curso da persecução penal perpassa necessariamente pela incorporação dos ditames constitucionais em uma atividade de interpretação sistemática lastreada pelo movimento de constitucionalização do processo.

Dáí porque se afirmar, com Aury Lopes Júnior, que o fundamento da existência do processo penal seja a instrumentalidade constitucional. Que tem por conteúdo "a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição" (LOPES JUNIOR, 2017, P. 66-67), dentre eles a presunção de inocência.

Ocorre que somente a partir da Constituição da República de 1988 houve previsão da presunção de inocência no ordenamento pátrio. Tivemos, pois, uma significativa reforma no tocante às prisões em 2011 que olvidou de remeter à Constituição para calcar as bases fundantes da prisão processual cautelaridade, afastando o fundamento da antecipação da pena que se vale da culpa para subsistir.

Insiste-se, assim, na demarcação da cautelaridade como fundamento para decretação da prisão antes da formação da culpa, o que necessariamente implica na observância da presunção de inocência a reger a condição do indivíduo em toda a persecução penal.

A cautelaridade, nesse sentido, deve ter como sustentação três pilares fundamentais, a saber: necessidade, adequação e excepcionalidade.⁶ Adverte-se que a não observância de tais princípios ensejará em uma medida inconstitucional e constituirá antecipação de pena. (LOPES JUNIOR, 2010).

(...) a prisão somente se justifica após uma sentença condenatória com trânsito em julgado e a prisão processual não representa uma antecipação dos efeitos de uma condenação, a qual somente encontra suporte nas estreitas limitações constitucionais de caráter cautelar e vinculadas às necessidades processuais. Essa função de

⁶ Nas palavras de Eugenio Pacelli de Oliveira "se a pena privativa da liberdade, pela sua gravidade, somente há de ser imposta a quem tenha sido *condenado*, a prisão do *inocente* deve ser sempre uma medida excepcional reclamando, também sempre, um juízo de ponderação acerca da *necessidade* da custódia, considerada em uma relação de meio a fim, sem perder de vista um juízo de proporcionalidade estrita, a ser feito segundo a modalidade e o grau da pena prevista para o crime." (OLIVEIRA, 2004, p.175).

limitação do encarceramento cunha as prisões processuais ou antecipadas com a marca da excepcionalidade (exceções – como é o gênero “prisões” – das exceções) e da necessidade, confrontando-se a previsão legal da prisão com outros princípios e garantias constitucionais a elas relacionados, inclusive a razoável duração do processo. Nessa perspectiva, não encontra supedâneo constitucional a restrição da liberdade pela espécie de imputação, em nome da defesa social, da “credibilidade institucional, “da credibilidade da Justiça”, “da gravidade do crime”, “para evitar a impunidade”, bem como para instrumentalizar a fase pré-processual. O motivado acautelamento processual, nos limites da CF, ou seja, somente no caráter cautelar e vinculado à instrumentalidade processual, é uma exigência do estado de inocência. (GIACOMOLLI, 2014, p. 95)

Nesse sentido, percebe-se que é a presunção de inocência que impõe que medidas cautelares que importem em prisão do acusado antes do trânsito em julgado sejam tomadas como última medida processual (GIACOMOLLI, 2014, p.101).

Esta perspectiva ganha relevo se observa-se o rol de medidas cautelares diversas da prisão que foram previstas no art. 319, CPP, a partir da reforma de 2011. Diante do rol de medidas cautelares apresentado verifica-se que só se deve lançar mão da prisão quando esta for a única medida apta a acautelar o processo. Torna-se cristalina a prisão preventiva como última *ratio*.

Portanto, a presunção de inocência situa o recolhimento ao cárcere, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, como a última medida processual a ser adotada, sob pena de representar uma execução antecipada de uma sanção criminal ainda não delimitada definitivamente. Assim, antes da prisão preventiva, se exige a análise da possibilidade da liberdade provisória e, num segundo momento, a aplicação de outras medidas cautelares previstas em lei. A prisão preventiva representa não mais a primeira alternativa, mas a última: liberdade plena, liberdade provisória, cautelares alternativas e prisão preventiva. (GIACOMOLLI, 2014, p. 101)

Desse modo, qualquer prisão anterior a uma sentença condenatória transitada em julgado só é possível com estrita observância das limitações constitucionais e com caráter cautelar, tendo, portanto, caráter excepcionalíssimo, sob pena de ferir frontalmente a presunção de inocência. Portanto, “a prisão preventiva, ao menos formalmente, deve ser a última opção punitiva de cessação do risco (ultima ratio).” (SOTO, 2011, p. 43)

3 Reforma processual penal: o Brasil frente ao panorama latino-americano

Com a redemocratização e a inauguração de uma nova ordem constitucional a partir de 1988 não cabe a manutenção de procedimentos desgarrados do referencial democrático de direito. Conforme explicitado, a Constituição previu a presunção de inocência como direito fundamental limitador da restrição da liberdade pelo Estado, reconhecendo a condição de

sujeito de direitos que é inerente à todos, inclusive àquele que encontra-se na posição de réu no processo penal.

Consoante afirmou Kai Ambos, a análise do modelo processual penal tem particular importância na aferição do grau de democratização de um Estado, ou, em outras palavras, do grau de seu desenvolvimento como Estado de Direito. (AMBOS, 2007, 255) Dessa forma, imperioso que o novo paradigma constitucional gere reflexos em todos os ramos do Direito.

As reformas na América Latina orientaram-se pela substituição do tradicional processo inquisitivo por formas adequadas ao Estado de Direito. (AMBOS, 2001, p.223-224).

Ao contrário da maioria dos países latino-americanos que adotaram um novo código pautado no modelo para Ibero-América (AMBOS, CHOUKR, 2000, p. 251), o Brasil optou por reformas pontuais⁷. No ano de 2000 foi constituída uma comissão, presidida por Ada Pellegrini Grinover, para apresentar propostas visando à reforma do código de processo penal brasileira. À parte da inauguração da nova ordem constitucional, foi afirmada a inviabilidade política de reforma integral do código, optando por reformas tópicas. (AMBOS, CHOUKR, 2000, p. 13-14)

Dentre as reformas, destaca-se aquelas que incidiram na órbita das prisões, notadamente da prisão preventiva.

A alteração do código de processo penal, ainda que não contemple expressamente a presunção de inocência em seu bojo, trouxe enfim importante reorientação da dogmática processual. Em 1967 a prisão deixa de ser obrigatória e passa a exigir que haja fundamentação para sua decretação, notadamente lastreada em algumas das situações previstas no art. 312, CPP. Em 2011 passa-se a exigir uma fundamentação mais rigorosa: deve ser demonstrado que não são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, CPP haja vista a excepcionalidade da prisão preventiva em razão do estado de inocência que inerente ao indivíduo.

Ocorre que as raízes ideológicas que deram origem ao código de 1941 permanecem emaranhadas mesmo após a Constituição democrática. É que a prisão fundamentada na garantia da ordem pública, constante da redação original do Art. 313, CPP que tratava da prisão preventiva facultativa foi mantida na redação atual do código, conferida pela Lei 12.403/11, agora no art. 312.

⁷ Langer ressalta que as reformas latinoamericanas são marcadas pela conversão dos processos penais inquisitivos em acusatórios. Mas ressalta que o Brasil é um dos países que tradicionalmente não tem prestado muita atenção às tendências regionais, de forma que não acompanhou a onda de reformar latinoamericanas. (LANGER, Maximo. Revolución em el proceso penal latinoamericano: difusión de ideas legales desde la periferia. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/revolucionenprocesopenal_Langer1.pdf> Acesso em: 08 set. 2016).

A Lei nº 12.403/11 teve como projeto inicial o Projeto de Lei nº 4.208 de 2001⁸ cuja justificativa asseverava que "as novas disposições pretendem proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal".

A redação original do artigo 312 do Código de Processo Penal apresentada no referido Projeto de Lei restringia a possibilidade de decretação da prisão preventiva à preservação da regularidade da instrução processual, a garantia da futura execução penal ou quando houvesse fundadas razões que fizessem presumir que o agente poderia praticar novas infrações penais.

Ainda que a redação original apresentada no Projeto de Lei mereça reparos, especialmente no tocante à permissão de decretação da prisão preventiva em casos de prática de novas infrações penais (e, portanto, relativos a fatos distintos daquele tutelado no primeiro processo), observa-se que deixou de apresentar o conceito aberto da "ordem pública".

A saudável omissão foi reparada quando da redação final da Lei 12.403/11, de forma que se fez inserir no ordenamento jurídico pátrio uma cláusula com abertura semântica significativa.

A crítica que se faz à persistência da ordem pública como fundamento à prisão preventiva reside no fato de que "a expressão não possui qualquer limitação sistêmica para evitar que sirva de porta de entrada de muitos influxos subjetivos, desproporcionais e sem qualquer justificção constitucional". (MORAES, 2010, p. 165)

O uso de conceitos indeterminados "abre possibilidades infundáveis de fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, possibilitando o uso de argumentos como, por exemplo, a comoção social, a repercussão do fato, a possibilidade de reiteração, bem como a gravidade do fato". (BARROS; MACHADO, 2011. p. 4-5.)

Uma expressão com tamanha abertura semântica permite que a prisão preventiva seja decretada distanciada da cautelaridade que lhe é inerente, passando a funcionar como meio de implementação de política pública de reforço à segurança por meio do encarceramento em massa. Isso, porque "por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante". (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 370)

Devido à proposital porosidade de seu conteúdo e à sua falta de parâmetros internos ou externos, é o meio dela (ordem pública) que a doutrina e a jurisprudência, menos afeitas a toda extensão que se deve emprestar ao direito fundamental da presunção de inocência, desde a edição do código, já inseriam em seu conteúdo as

⁸ Acerca da trajetória do projeto, CF. BARROS, Flaviane de Magalhães. MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares: nova reforma do Processo Penal - Lei n. 12.403/2011**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2.

seguintes justificativas: "gravidade da infração"; periculosidade do agente; forma do cometimento do crime; clamor público, entre outras. Todas, sem exceção, a princípio incompatíveis com aquele direito fundamental. (MORAES, 2010, p. 165)

As prisões preventivas fundamentadas na garantia da ordem pública desvirtuam o caráter cautelar e processual, passando a atuar como atividade de polícia, sendo utilizadas, portanto, como medidas de segurança pública. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 214)

Grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazi-fascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes.⁹

A cláusula aberta da ordem pública acabou por representar um cheque em branco a admitir toda carga de controle que se fizer necessária à consecução de políticas públicas - atualmente, a política pública de encarceramento¹⁰.

3.1 A prisão preventiva no Novo Código de Processo Penal

A adiada reforma processual penal, suprida por reformas pontuais, após quase 30 anos de promulgação da Constituição da República, passa a tomar forma especialmente através do PLS 156/2009, elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro do STJ, Hamilton Carvalhido. O projeto recebeu o número PL 8045/2010 ao ser distribuído na Câmara dos Deputados e foi apensado ao Projeto de Lei n. 7987/2010, de autoria do Deputado Federal Miro Teixeira, que tem o mesmo objeto.

As Medidas Cautelares estão presentes do Livro III, seção III, subseção I do Projeto de Código de Processo Penal. Impõe o texto legal que somente serão aplicadas tais medidas como meio indispensável para assegurar os fins da persecução penal e de reparação civil, sendo orientadas por parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso.

⁹ LOPES JUNIOR, 2006. p. 216.

¹⁰ Nas palavras Augusto Jobim do Amaral: “O que houve, e continua a ocorrer, é uma aguda expansão da tutela da justiça penal ajudada por estes outros processos multiformes de controle, aditivos polifacetados de aumento da vigilância social, retroalimentadores, noutras palavras, da prisão. Houve, em realidade, a ampliação do manancial de controle do sistema penal sobre os cidadãos, acompanhado do aumento vertiginoso da população carcerária.” (ROSA; AMARAL, 2014. p. 21).

Nesse sentido, na exposição de motivos do anteprojeto a comissão atenta para o "absurdo crescimento do número de presos provisórios como consequência de um desmedido apelo à prisão provisória, sobretudo nos últimos quinze anos". Assim, justifica que, visando ao fim do monopólio da prisão, diversifica o rol de medidas cautelares espelhado em vários países que "seguiram o mesmo percurso de diversificação, como, por exemplo, Itália, Portugal, Espanha, Chile, entre outros". (BRASIL, 2009, p.24)

No que tange às medidas cautelares que importem o acautelamento do acusado, o projeto prevê a existência da prisão em flagrante, preventiva e temporária.

Pois bem, analisando a prisão preventiva, tem-se o art. 556 do PLS 156/2009 (correspondente ao art. 544 do anteprojeto), que estabelece as possibilidades de sua decretação. A leitura do artigo chama atenção mormente por manter como motivação "garantia da ordem pública", terminologia esta presente no artigo 312 do atual Código de Processo Penal Brasileiro. (BRASIL, 2010)

Ora, ainda que o parágrafo segundo do art. 556 determine que o clamor público, por si só, não justifique a prisão preventiva, percebe-se que as vozes do povo podem, de alguma maneira, influir no acautelamento do sujeito.¹¹

O legislador, mais uma vez, mantém em seu texto cláusulas abertas, passíveis de serem preenchidas a partir da sapiência da autoridade, a servir de mecanismos de (bio)política criminal. A autoridade continua sendo o guardião último da norma, podendo aplica-la a partir de uma interpretação solipsista, desde que seja para atender, por meio do processo penal, os anseios sociais (instrumentalismo).

Todavia, em uma sociedade plural e complexa, não é cabível a possibilidade de existência de um sujeito apto a captar as angústias e clamores do povo e que representa a consciência moral da vida social, política e econômica. (GARAPON, 1999, p. 156)¹²

Dito em outros termos, em um Estado Democrático de Direito¹³ não se pode admitir a prisão preventiva a partir de uma expressão subjetiva e vaga que é a ordem pública, a ser

¹¹ Reitera-se o que no código vigente já foi inserido o clamor público como conteúdo da ordem pública. (MORAES, 2010, p. 165)

¹² Logo, conclui-se que em uma concepção de processo como garantia, tem-se o povo como fonte de legitimação do exercício do poder.

¹³ "Parece irrecusável que o Estado brasileiro, instituído (ou constituído *na*) com a Constituição de 1988, no plano ideal, tem feições predominantemente do tipo de um Estado Democrático de Direito, (...) reconhecendo a existência de direitos fundamentais do indivíduo em face do Estado e das respectivas garantias processuais para o exercício de sua proteção (arts. 5º, 6º e 7º, sobretudo o do art. 5º, de tão extenso e explícito, dispensa enumerações exemplificativas)." (OLIVEIRA, 2004, p. 19)

definida pelo juiz, sujeito com conhecimento privilegiado, capaz de conjugar os anseios sociais (clamor público) com demais elementos presentes na lei.

Em pesquisa dedicada ao tema, Facuzi Hassan Choukr (1993) concluiu pela impossibilidade da fórmula genérica da "garantia da ordem pública" se coadunar com o texto constitucional, "sobretudo no cotejo com a ordem pública. Constatou que a ausência de uma aproximação conceitual pela jurisprudência acaba deixando ao "sabor arbitrário do julgador" entender o que viola a ordem pública. Afirma que a ausência de parâmetros faz aflorar o uso retórico da expressão, "nela podendo ser inserida ou retirada a hipótese desejada em que trauma formal algum seja sentido". (CHOUKR, 2017, p. 753-754)

No tocante a fase pré-processual, a autoridade judiciária deve intervir, apenas, para manter as garantias fundamentais do cidadão, a fim de que esse não seja exposto a medidas que restrinjam sua liberdade aleatoriamente. (BOANERGES MEIRA, 2009). Atribuir poderes ilimitados a um intérprete solitário, seja na fase pré-processual ou processual, acarreta a completa destruição de um processo penal democrático e a promoção de um juiz-inquisidor.

Nesse sentido, no tocante à prisão preventiva, o projeto mantém aberta a fresta para o abuso na decretação da prisão preventiva, mediante a permanência da cláusula da ordem pública, com toda a imprecisão e abertura semântica que lhe é própria, a justificar a decretação da prisão cautelar movida por anseios punitivistas e, por vezes, orientado por critérios biopolíticos.

Ao contrário, as medidas cautelares de natureza processual penal devem ter por norte a garantia do normal desenvolvimento do processo, sendo, portanto, medidas destinadas à tutela do processo (LOPES JÚNIOR, 2006), em detrimento de se tutelar os anseios punitivistas desgarrados dos elementos concretos do caso em apreço.

Dessa forma, a manutenção da ordem pública como fundamento da prisão preventiva mostra-se como cláusula que pode autorizar o abuso da prisão, como já vem ocorrendo no cenário atual, impedindo que esta se torne efetivamente a *ultima ratio*, como seria em um processo verdadeiramente acusatorial.

4 Considerações Finais

Ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias individuais, a Constituição da República de 1988 inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito e, no âmbito processual, estipulou um Modelo Constitucional de Processo, concebendo o processo como

garantia constitutiva de direitos fundamentais e que possui como base os princípios do contraditório, da ampla defesa do terceiro imparcial e fundamentação das decisões.

Em se tratando de prisão processual, a cláusula aberta da ordem pública permite a ingerência do poder político na determinação da política pública de encarceramento, em virtude da amplitude semântica que comporta tal expressão.

Trata-se de um cheque em branco positivado que garante ao poder público o implemento de suas políticas com a legitimidade que o ordenamento jurídico impõe, afastando a prisão preventiva de sua função de acautelamento para se aproximar na presunção de culpa que marca a inquisitorialidade.

Assim, entende-se ser necessário reconhecer que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não é fundada na base principiológica definida na própria Constituição e reconhecida como um modelo constitucional de processo, voltada ao microsistema processual penal, violando o princípio acusatório e a presunção de inocência, sendo, por consequência, incompatível com o Modelo Constitucional de Processo Penal.

Nesta senda, ao manter a ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva, o projeto do novo código de processo penal presta homenagens à mentalidade inquisitorial arraigada no ordenamento atual desde suas origens, fazendo letra morta a garantia de presunção de inocência insculpida na Constituição democrática.

Referências bibliográficas

AMBOS, Kai. Breves comentarios sobre la reforma judicial en América Latina. In: BODEMER, Klaus; FLÓREZ, Carrillo. **Governabilidad y reforma política em América Latina y Europa**. Bolívia: Plural Editores, 2007, p. 255-264).

AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina**. São Paulo: método, 2001.

BARROS, Flaviane de Magalhães. MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares: nova reforma do Processo Penal - Lei n. 12.403/2011**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BRASIL. Senado. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>> Acesso em 3 set. 2018.

BRASIL. Senado. A Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>> Acesso em 3 set. 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A ordem pública como fundamento da prisão cautelar: uma visão jurisprudencial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 1, n. 4, p. 89-93., out./dez. 1993.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Vol 1. 7 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FARIA, André. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: uma análise a partir do Modelo Constitucional de Processo**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas; tradução Maria Luiza de Carvalho**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LANGER, Maximo. Revolución em el proceso penal latinoamericano: difusión de ideas legales desde la periferia. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/revolucionenprocesopenal_Langer1.pdf> Acesso em: 08 set. 2016

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. vol I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRA, José Boanerges. **Inquérito Policial**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. v.11, n.69, ago./set. p. 38-46. 2011.